



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

De Justiça

Em, 15 / 05 / 1997

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 19 / 06 / 97

Presidente

Protocolo Nº 0343/97

Projeto de LEI Nº 006/97 de 14 / 05 / 1997

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE CIGARROS E DEMAIS

DERIVADOS DO TABACO, NOS PRÉDIOS PÚBLICCS MUNICIPAIS, E NAS

ESCOLAS INSTALADAS NO MUNICIPIO DE ANCHIETA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS

Sala das Sessões      /      / 19

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 006/97

As Comissões  
De Justiça

Em, 15/05/1997

Presidente

Dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e demais derivados do tabaco, nos Prédios Públicos Municipais, e nas Escolas instaladas no Município de Anchieta/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte:

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por

Sala das Sessões

LEI

Presidente

Art. 1º - Esta lei proíbe o consumo de cigarros, charutos, cachimbos, cigarrilhas e demais produtos similares, no interior de prédios públicos municipais, e nas Escolas estabelecidas no Município de Anchieta.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, todas as escolas estabelecidas no Município deverão adequar-se à presente proibição, mesmo da rede Privada, ou do Sistema Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 2º - Serão afixados cartazes indicativos da proibição estabelecida nesta Lei, em locais visíveis, no interior dos prédios públicos municipais, e dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - A transgressão da proibição instituída nesta lei, importará nas seguintes sanções:

§ 1º - Em caso de transgressão em prédios públicos Municipais:

I - Se praticada a infração por funcionário público, este será convidado a adequar-se às normas desta lei. Não atendendo ao pedido, será considerada sua atitude falta funcional, a reincidência será falta grave, e novas reincidências importarão nas sanções previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal, inclusive demissão;

II - Se a prática da infração for efetuada por particular, este será convidado a adequar-se às normas da presente Lei. Não atendendo ao primeiro pedido, será solicitado que o infrator passe a consumir o derivado do tabaco no lado externo do prédio público.

§ 2º - Em caso de transgressão praticada nas escolas estabelecidas no Município:

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Se praticada por aluno, o mesmo será convidado a adequar-se à proibição desta Lei. Não atendido este pedido, será considerada a primeira falta para sua suspensão no mesmo dia letivo;

II - Se praticada por professores, funcionários e diretores, a falta será caracterizada, para os funcionários públicos Municipais, as mesmas estabelecidas no §1º, inciso I, retro;

III - Se praticada no interior de escolas privadas, ou da rede pública estadual ou Federal, o infrator será advertido nos moldes da legislação aplicável.

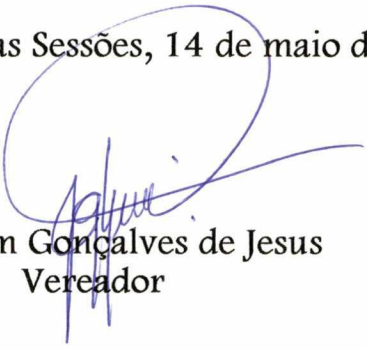
Art. 3º - Para os termos desta Lei, a proibição do tabagismo nas escolas estabelecidas no município, compreende toda a extensão dos educandários, desde as salas de aula, corredores, banheiros, bibliotecas, pátios, áreas de desporto e demais outras dependências.

Art. 4º - Caso os educandários não adstritos à rede municipal se furtem a cumprir os dispositivos desta Lei, caberá ao Município sobrestar a emissão de alvarás e licenças de funcionamento para os mesmos.

+ Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo o Poder Executivo o prazo de 60 (Sessenta) dias para regulamentá-la.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997.

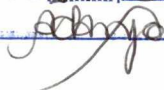
  
Jocelém Gonçalves de Jesus  
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta - ES

PROTOCOLO

Nº 0343/97 Fls. 180

Anchieta-ES 14/05/97



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
AO PROJETO DE LEI Nº 006/97 Aprovado por 09 votos 03 contra

Sala das Sessões 19/06/97  
[Assinatura]  
Presidente

MODIFICAM-SE AS REDAÇÕES DO ART. 1º; DO ART. 2º; DO INCISO I, DO §1º DO ART. 3º, TODOS DO PROJETO DE LEI Nº 006/97.

OS REFERIDOS DISPOSITIVOS PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTE REDAÇÕES :

"Art. 1º - Esta Lei Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos, e demais substâncias fumígenas, derivadas ou não do tabaco, no interior de prédios públicos municipais, nas escolas estabelecidas no município de Anchieta, em veículos de transporte coletivo urbano, e no interior de Agências Bancárias."

"Art. 2º - Serão afixados cartazes ou faixas indicativos da proibição estabelecida nesta Lei, em locais visíveis, no interior dos prédios públicos municipais, dos estabelecimentos de ensino, dos veículos de transporte coletivo urbano e nas agências bancárias."

"Art. 3º - .....  
§ 1º - .....  
I - Se praticada a infração por funcionário público municipal, em prédio público, este será convidado a adequar-se às normas desta lei. Em caso de desobediência ou reincidência, será sua atitude considerada falta funcional, estando assim sujeito às sanções previstas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, tais como, advertência, suspensão e demissão;  
II - ..... ;"

Sala das Sessões, 18 DE JUNHO DE 1997.

[Assinatura]  
Marcus Vinícius Doellinger Assad  
Vereador

01

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovado por 08 favor 04 contra  
Sala das Sessões 19/06/1997  
Presidente

EMENDA ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 006/97

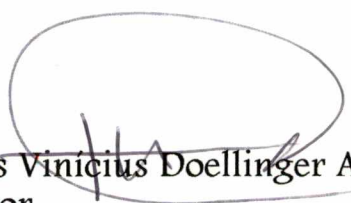
ACRESCENTA-SE UM PARÁGRAFO 3º, AO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 006/97, SENDO QUE O REFERIDO DISPOSITIVO TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO :

"Art. 3º ~ .....

§3º ~ Em caso de infração cometida no interior de bens privados, o responsável pela infração será o proprietário deste bem, que ficará sujeito a:

- a ) Advertência escrita;
- b ) Multa de 10(Dez) UFR, em caso de cada reincidência."

Sala das Sessões, 18 DE JUNHO DE 1997.

  
Marcus Vinicius Doellinger Assad  
Vereador

①

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por 9 votos contra

Sala das Sessões 19/06/97

  
Presidente

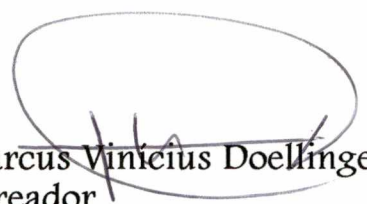
EMENDA ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 006/97

ACRESCENTA-SE UM ARTIGO AO PROJETO DE LEI Nº 006/97, NUMERADO COMO ARTIGO 5º (QUINTO), RENUMERANDO-SE OS DEMAIS QUE LHE PASSAM A SER POSTERIORES.

O REFERIDO DISPOSITIVO TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO :

"Art. 5º ~ A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, cabe aos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Saúde."

Sala das Sessões, 18 DE JUNHO DE 1997.

  
Marcus Vinicius Doellinger Assad  
Vereador

# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

*Retirada pelo  
autor em sessão  
do dia 19/06/97  
Bimenes*

## EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificada a redação do Inciso I, do §1º do art. 3º, constante do Projeto de Lei nº 06/97.

Modificam-se as disposições inseridas no Inciso I, do § 1º, do art.3º, constante do Projeto de Lei nº 006/97, que passa a contar com a seguinte redação :

"Art. 3º - .....

§ 1º - .....

I - Se praticada a infração por funcionário público, este será convidado a adequar-se às normas desta Lei. Não atendendo ao pedido, será considerada sua atitude falta funcional; a reincidência será falta grave, e novas reincidências importarão nas sanções previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal;"

SALA DAS SESSÕES, 11 DE JUNHO DE 1997.

  
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS  
VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta - ES  
PROTOCOLO  
Nº 0412/97 Fls. 19  
Anchieta-ES 11/06/97  
*Bimenes*

Câmara Municipal de Anchieta  
Estado do Espírito Santo  
**Comissão de Fianças e Orçamentos**

Parecer ao : Projeto de Lei nº 006/97  
Autor : Jocelém Gonçalves de Jesus  
Assunto : Dispõe sobre Proibição de uso de cigarro em Prédios Públicos Municipais.

SR. PRESIDENTE :

Na qualidade de relator da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei acima referido, já que o mesmo se encontra legal e constitucionalmente amparado. É o meu parecer.

SALA DAS SESSÕES, 11 de junho de 1997.

  
JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES  
RELATOR

SR. PRESIDENTE,

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator. É o nosso parecer.

  
MARCUS VINICIUS DOELLINGER ASSAD  
PRESIDENTE

  
PIO SALARINI  
MEMBRO

# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

## *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

Parecer ao : Projeto de Lei nº 006/97  
Autor : Jocelém Gonçalves de Jesus  
Assunto : Dispõe sobre Proibição de uso de cigarro em Prédios Públicos Municipais.

SR. PRESIDENTE :

Na qualidade de relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei acima referido, já que o mesmo se encontra legal e constitucionalmente amparado. É o meu parecer.

SALA DAS SESSÕES, 11 de junho de 1997.



BELMIRO JOSÉ MEZADRI  
RELATOR

SR. PRESIDENTE,

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator. É o nosso parecer.



JOSÉ MARIA ROVETTA  
PRESIDENTE

SINFRÔNIO FREIRE DA CRUZ  
MEMBRO